



001/1.09.0086809-4 (CNJ:.0868091-38.2009.8.21.0001)

Vistos.

→ (1) Publique-se o edital a que se refere o §1º do art. 7º da LRF, como postulado à fl. 6458, item 'a'. ✓

→ (2) Intime-se a perita contábil em atuação na presente quebra (fl. 6016) para que tome conhecimento e se manifeste sobre as informações prestadas pelas falidas às fls. 6423/6424, itens 11, 12 e 13. ✓

(3) Indefiro os pedidos formulados nos itens 18, 19 e 20 da petição das fls. 6420/6426, pois como bem pontuaram o Ministério Público (fl. 6477) e o Administrador Judicial (fls. 6508/6509), o mesmo é juridicamente impossível, não competindo ao juízo da falência, mesmo que universal, avocar processo em trâmite perante a justiça do trabalho. NE

(4) Quanto ao pedido incidental de extensão dos efeitos da presente falência à empresa Cettraliq – Central de Tratamento de Efluentes Líquidos Ltda., é caso de deferimento do mesmo.

Com efeito, a Cettraliq é controlada pela falida Parque dos Alpes S/A, que foi justamente a requerente do pedido de extensão, vide petição das fls. 6420/6426. O quadro societário das falidas e da Cettraliq é composto pelas mesmas pessoas, havendo, ainda, identidade dos endereços das sedes. O ramo de atividade também é o mesmo, havendo concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público a respeito.

Assim, estendo os termos da decisão proferida pela signatária nos autos em 07 de Novembro de 2016 à sociedade Cettraliq – Central de Tratamento de Efluentes Líquidos Ltda. e decreto a sua falência, declarando-a aberta hoje, às 12 horas, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o mesmo já nomeado na falência principal, Dr. Montalbani Costa, OAB/RS 61.911; ✓

b) declaro como termo legal a data de 16/05/2008, cor-



respondente ao termo legal fixado no decreto de quebra da Villa D'Este Comércio e Representações;

NE ↘  
c) intimem-se os sócios da falida, por nota de expediente, na pessoa dos seus procuradores já constituídos, para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

J  
d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designada, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

↘  
f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

↘  
g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes nas contas da falida;



- i) em pesquisa pelo sistema Renajud, não localizei veículos em nome da falida;
- j) deixo de determinar oficiamento à CGJ para fins do provimento 20/2009, tendo em vista que essa diligência já foi realizada em relação às demais empresas do grupo econômico, havendo identidade no quadro societário;
- k) mantenho, frente à falência da falida Cettraliq, a mesma perita contábil e o mesmo leiloeiro já nomeados nos autos;
- l) intuem-se, pela via eletrônica, as fazendas públicas. ↙
- (5) Após, dê-se vista ao Administrador Judicial para que diga sobre o prosseguimento. ME
- (6) Com tudo, ao Ministério Público. ✓
- Dil.Lg.

Porto Alegre, 25/09/2018.

Giovana Farenzena,  
Juíza de Direito.

